

INTRODUÇÃO

A conjuntura atual do judiciário em termos de morosidade requer aos operadores do direito a busca por soluções mais rápidas e ao mesmo tempo eficientes para o conflito. Frente a essa necessidade pungente, surgem os métodos alternativos de solução de conflitos, tais métodos buscam a solução mais célere dos conflitos que chegam ao judiciário ou até mesmo antes do seu ingresso na jurisdição. Tendo em vista esse cenário, o presente artigo propõe a análise desses métodos sob a ótica da justiça, termo amplamente discutido nas ciências jurídicas, utilizando como bibliografia base os escritos de Aristóteles. Como de praxe, o artigo está dividido em três tópicos: o primeiro apresenta os métodos alternativos, seu objetivo em comum, suas especificidades e características indispensáveis para os operadores desses métodos, o segundo explana sobre as acepções de justiça (termo plurívoco) em Aristóteles e o tópico terceiro relaciona os métodos às acepções.

A *relevância acadêmica* deste artigo consiste na abertura de um olhar filosófico para os métodos de solução de conflito. Haja vista que tratam-se de conflitos entre seres humanos, nada mais justo do que serem estudados por disciplinas humanas, pois tanto o Direito quanto a Filosofia buscam, cada qual a sua maneira, a Justiça. O *objetivo geral* da pesquisa consiste em estabelecer uma relação entre métodos alternativos de solução de conflitos e as acepções de justiça em Aristóteles, a *pergunta de pesquisa* que se tem como cerne do artigo é: qual a relação entre os métodos alternativos de solução de conflitos e as acepções de justiça em Aristóteles? Quanto a metodologia utilizou-se o método indutivo buscando conceitos específicos para se chegar a conclusões gerais, bem como as técnicas de fichas destaque, categoria e conceito operacional aos moldes do professor César Passold.

1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste tópico tratar-se-á sobre alguns dos principais métodos alternativos de solução de conflitos, a aplicação desses métodos consiste no resultado do esforço de instituições públicas e privadas que objetivam reduzir a morosidade do sistema judiciário brasileiro que se encontra abarrotado com um número excessivo de processos, o objetivo comum a todos eles depreende a composição dos conflitos de modo célere e eficiente a fim de que ambos os conflitantes se sintam satisfeitos.

Tais métodos advém daquilo que se chamou de *terceira onda renovatória do direito processual civil*. Dentre as inovações trazidas por essa onda está a utilização de mecanismos

privados ou informais de solução dos litígios os quais se dividem em heterocompositivos e autocompositivos. (CAHALI, 2015, p. 43) Essa diferenciação faz-se com base, principalmente, na composição do conflito seja ela feita pelas partes ou não. Métodos que se caracterizam pela composição imperativa de um terceiro são chamados de métodos heterocompositivos, ao contrário, quando há possibilidade das partes atuarem em conjunto para a resolução de um conflito existente de modo que a solução seja satisfatória para ambos os lados, tratam-se dos métodos autocompositivos. (DEMARCHI. In. GRINOVER 2013, p. 49)

As principais formas heterocompositivas de resolução de conflitos são promovidas através do processo judicial, desenvolvido perante o Poder Judiciário, e pelos procedimentos realizados na arbitragem. As principais formas autocompositivas de solução de conflitos são a mediação e a conciliação.

Outra classificação importante no que concerne aos métodos de solução de conflitos se dá quanto à postura das partes frente ao conflito, isto é, processo que se caracterizam pelo enfrentamento das partes e pela existência de decisão imperativa por um terceiro são eminentemente adversariais que, via de regra, conduzem a um resultado em que uma parte ganha e a outra perde, sendo recomendáveis para solução de conflitos quando esgotadas as tentativas de autocomposição entre as partes ou quando se faz necessária a formação de um precedente judicial. De modo diverso, quando existe possibilidade das partes atuarem em conjunto, privilegiando a cooperação ao invés da competição, configuram-se os métodos não adversariais. (DEMARCHI. In GRINOVER, p. 49)

É fato que os métodos heterocompositivos e autocompositivos, enquanto alternativos à jurisdição estatal, durante um longo período, foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o *processo* jurisdicional representava insuperável avanço da civilização. Ressurge hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evita-lo ou encurtá-lo, ainda que não o exclua necessariamente. (GRINOVER, 2013, p. 1) A seguir serão esmiuçados os pormenores sobre arbitragem, sobre a mediação e sobre a conciliação.

1.1 Sobre a arbitragem

Um dos institutos alternativos à jurisdição estatal que vem ganhando espaço no campo das controvérsias é a arbitragem. A arbitragem, assim como a jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva e adversarial de solução de conflitos. As partes capazes estabelecem, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para pacificar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial. (GRINOVER, 2013, p. 115)

Uma das grandes vantagens da arbitragem é a liberdade de escolha do *juiz*, dentre as pessoas que mais inspiram confiança, considerados o conhecimento específico da matéria objeto da controvérsia, ou seja, terá maior técnica para apreciar a matéria objeto da controvérsia, principalmente para questões poucos usuais na rotina dos tribunais. (CAHALI, 2015, p. 116)

A Lei 9.307, de 23.09.1996 (LARb.), sistematizou a arbitragem no Brasil ao transitar entre o direito material e o direito processual relativos ao instituto. As partes podem, já no contrato, prever a utilização da arbitragem para futuros, embora incertos e eventuais, conflitos. No passado, para que se instaurasse arbitragem, fazia-se necessária a composição das partes a respeito quando já instaurado o litígio, mesmo firmada previamente a cláusula. Caso contrário, diante da recusa por qualquer das partes ao meio extrajudicial, este restaria prejudicado, prosseguindo-se o litígio na jurisdição estatal, reservado apenas ao que se sentisse lesado pela quebra do acordo neste particular pleitear perdas e danos. (CAHALI, 2015, p. 118-119)

Sobre a arbitragem, é interessante notar a existência de características indispensáveis aos árbitros, previstas na própria lei de arbitragem (CAHALI, 2015, p. 211), ou seja: “a imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção” (art. 13. § 6.º). Por conseguinte, faz-se mister explicar mais a respeito desses princípios.

Além da previsão destinada ao árbitro, a imparcialidade também é referida como um dos princípios do procedimento arbitral (art. 21, § 2º), e, pela importância, o seu descumprimento autoriza a invalidação da sentença (cf. art. 32, VIII). (CAHALI, 2015, p. 212)

Imparcialidade significa a isenção do árbitro em relação às partes, e a total falta de interesse no resultado do conflito. Impõe ao juiz não ter preferências ou favorecimentos a um dos interessados, mantendo-se em posição equitativa aos envolvidos. É, portanto, um estado de espírito do árbitro, não ligado a questões fáticas, mas sim psicológicas (subjetivas), da característica da parte com que ele mais se identifique, por exemplo. (CAHALI, 2015, p. 213)

A independência está muito próxima à imparcialidade, pois o resultado de sua falta compromete a isenção do árbitro no julgamento, a independência é aferida sob critérios objetivos: inexistência de qualquer relação de sujeição ou vínculo de natureza econômica, profissional, moral, social, afetiva com as partes. (CAHALI, 2015, p. 214)

Sem dúvida, um dos principais elementos de marketing da arbitragem é a maestria do árbitro, reconhecida como competência, assim compreendida a capacidade técnica, sabedoria, aptidão, conhecimento específico, domínio teórico ou prático sobre um assunto, especialidade ou familiaridade com a matéria, experiência etc., tudo para se obterem decisões de primeiríssima qualidade. (CAHALI, 2015, p. 214)

Quanto a diligência, considera-se a obrigação de resultado dos árbitros – *proferir sentença no prazo legal ou convencionado*, o árbitro assume *o gerenciamento do procedimento*, ou seja, a responsabilidade pela condução o processo de modo a serem praticados atos úteis à finalização, preservados os princípios e direitos das partes. (CAHALI, 2015, p. 215)

A confidencialidade, embora seja um dos atrativos deste método de solução de conflito, pois oferece às partes um local reservado para disputa de seus interesses preservando sua imagem ou informações preciosas de seus negócios, não é convenção determinada em lei, e, para ser obtida, depende da vontade das partes expressa na convenção ou indicação de sigilo em seu regulamento (e a maioria assim estabelece). E assim previsto, muito mais se obriga o árbitro do que à discricção. (CAHALI, 2015, p. 215)

Até aqui apresentou-se a arbitragem, um método classificado como adversarial e heterocompositivo de solução de conflitos, ademais, segue-se com a exposição dos métodos alternativos, só que agora com uma variação na classificação, pois os métodos apresentados a seguir são autocompositivos e conciliativos; autocompositivos, pois as partes são ativas na solução do conflito e responsáveis pela composição da lide e conciliativas, pois visam um consenso que será buscado juntamente com um terceiro especializado que tem como função auxiliar as partes envolvidas. Tratam-se da mediação e da conciliação.

1.2 Sobre a mediação e conciliação

Como diria o belíssimo conceito de CAHALI:

A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito. (CAHALI, 2015, p. 85)

O mediador é um facilitador; um organizador dos trabalhos, instigando as partes a desenvolver a dialética e comunicação, permitindo falar sobre aquilo que não vinha sendo dito, e fornecendo-lhes elementos para reconhecer valores importantes à análise da relação. (CAHALI, 2015, p. 87)

Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio ressaltam que:

a mediação “[...] não visa pura e simplesmente ao acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflitos. [...]. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Com esse método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora de controvérsia. (CAHALI *apud*. NETO, 2015, p. 19-20)

Interessante notar o caráter de responsabilidade e autonomia das partes se faz presente na mediação justamente por se tratar, como já dito, de um método autocompositivo de resolução de conflito. (CELANT, 2015)

O paradigma trazido pela mediação traz em seu bojo questionamentos sobre o acesso à justiça e não sobre a justiça ou o poder judiciário, como muitos inicialmente observam. Esse questionamento não é realizado com a pretensão de substituí-los ou contrapô-los, mas sim como uma possibilidade de oferecer um procedimento alternativo para que todos sem exceção possam usufruir da justiça mais rapidamente ou tenham seu acesso a ela facilitado, desde que possuam efetivo interesse por essa opção. (GRINOVER, 2013, p. 64)

Quanto a conciliação, diz-se que é técnica não adversarial mais adequada à solução de conflitos objetivos, como os que surgem em decorrência de acidentes de trânsito, por exemplo. As partes não se conheciam anteriormente e o único vínculo existente entre elas é a necessidade de reparação dos danos causados. Trata-se de relacionamento meramente circunstancial. (GRINOVER, 2013, p. 54)

Os esclarecimentos sobre o conflito não precisam ser muito detalhados, pois inexistente uma relação contínua que envolva as partes. As tratativas voltam-se diretamente ao problema – e não primeiramente ao relacionamento interpessoal existente, como na mediação –, o que permite ao conciliador sugerir diversas propostas de acordo. Tradicionalmente, diz-se que o conciliador é uma usina de ideias, que avalia os riscos e chances de êxito de cada parte, alerta-se e propõe-se alternativas viáveis. (GRINOVER, 2013, p. 115)

Em suma, o que se pôde observar sobre os métodos alternativos em geral foi que são vantajosos primeiramente às partes, pois podem resolver seus conflitos muito mais rápido que pela via da jurisdição estatal, dessa forma, evitam possíveis desgastes emocionais que não raramente ocorrem em uma disputa judicial; também são vantajosas ao poder judiciário e conseqüentemente ao Estado, pois diminuem o contingente de novos processos e até mesmo de processos em andamento. Ademais, foram feitas algumas diferenciações classificatórias dos métodos quanto à composição do conflito – heterocompositivos e autocompositivos – e quanto à postura das partes frente ao conflito – adversariais e não adversariais. Segue-se com o segundo tópico que buscará entender as acepções de justiça em Aristóteles.

2 JUSTIÇA E SUAS ACEPÇÕES SEGUNDO ARISTÓTELES

Aristóteles escreveu que “[...] os hábitos dignos de louvor chamamos virtudes” (ARISTÓTELES, 1991, p. 29), com essa frase o filósofo de Estagira finaliza o livro um de sua obra *Ética a Nicômaco* a qual trata, dentre outros assuntos, sobre as virtudes. Através de sua experiência e de seus aprendizados na academia de Platão ele investigou temas referentes ao ser humano tais como: a felicidade, a alma, as virtudes, a justiça entre outros.

Tendo em vista, primeiramente, esclarecer algumas ideias e conceitos e posteriormente relacionar tais conceitos com os métodos alternativos de solução de conflitos, cabe-nos entender quais as acepções de justiça ditas por Aristóteles e como elas se relacionam com as virtudes (Areté). (ALMEIDA; BITTAR, 2011, p. 129-139)

A primeira acepção que Aristóteles observou sobre o que foi o justo total (*dikaion nomimón*), definindo-a, pode-se dizer que depreende a virtude de observância a lei, no respeito àquilo que é legítimo e que está em vigência para o bem da comunidade. A ação que se vincula à legalidade obedece a uma norma que a todos e para o bem de todos é dirigida; por conseguinte, essa ação deve corresponder a um justo legal e a forma de justiça que lhe é por consequência é aqui chamada de justiça legal. (ALMEIDA; BITTAR, 2011. p. 129)

O papel relevante desempenhado pelo legislador é determinante para a comunidade. A função do legislador é, nesse sentido, diretiva da comunidade política, e sua atividade comparável àquela do artesão. O legislador, ao operar no sentido de construção do espaço normativo da *pólis*, nada está a fazer senão exercendo a prudência (*phrónesis*) legislativa; sabendo-se que Aristóteles distingue entre várias espécies de prudência existente (*phónesis, oikonomía, politiké, bouleutiké, dikastiké*), esta que é afeta ao legislador recebe uma nomenclatura específica, e é chamada *nomothésia*. O legislador virtuoso em sua arte, a arte de bem conduzir a comunidade nas coisas comuns, age de acordo com *nomothésia*. Assim procedendo, o legislador age tendo em vista o melhor para a comunidade, o fim das leis deve necessariamente ser o Bem Comum. (ALMEIDA; BITTAR, 2011. p. 130)

A segunda acepção consiste na justiça particular, como bem colocam Almeida e Bittar “o justo particular corresponde a uma parte da virtude, e não à virtude total”, essa proposição poderia ser intuída colocando a segunda acepção de frente com a primeira, isto é, o justo total tende ao universal, enquanto o particular tende às relações entre os particulares. Essa acepção subdivide-se em duas: justo particular distributivo e justo particular corretivo. (ALMEIDA; BITTAR, 2011. p. 132)

O justo particular distributivo, como o próprio nome permite intuir, distribui as funções e obrigações de cada indivíduo referente a questões como bens pecuniários, de honras, de cargos, assim como de deveres, responsabilidade impostos. Aqui, pressupõe-se uma relação de subordinação entre as partes que se relacionam, entre aquele que distribui e aqueles que recebem. Estes apenas podem ser imediatamente, sujeitos passivos da justiça ou da injustiça do ato emanado o poder decisório. (ALMEIDA; BITTAR, 2011. p. 133)

Já o justo particular corretivo destina-se a ser aplicada em todo tipo de relação a ser estabelecida entre indivíduos que se encontrem em uma situação de coordenação – e não de subordinação, como ocorre no justo distributivo –, ou seja, de iguais entre iguais, como particulares e entre particulares, agindo como indivíduos em paridade de direitos e obrigações em face a legislação. (ALMEIDA; BITTAR, 2011. p. 135)

Quanto ao justo político Almeida e Bittar redigiram as seguintes palavras (referindo-se à concepção de Aristóteles):

[...], é a justiça que organiza um modo de vida que tende à autossuficiência da vida comunitária (autárkeian), vigente entre homens que partilham de um esforço comum, dividindo atividades segundo a multiplicidade de aptidões e necessidades de cada qual, formando uma comunidade que tem por fim a eudaimonía e a plena realização das potencialidades humanas. (ALMEIDA; BITTAR, 2011. p. 140)

O justo político, ao contrário da justiça total, não fundamenta a lei, mas depende da mesma, a justiça política, deveria ser, segundo Aristóteles, um princípio norteador na vida pública dos cidadãos, primando pela igualdade nessas relações. Sendo assim, nas relações humanas que envolvem a vida pública não deveriam se misturar com aquelas que envolvem a vida particular. (ALMEIDA; BITTAR, 2011. p. 140)

Visto todas essas acepções e compreendendo o quão abrangente é o termo justiça em Aristóteles, faz-se mister colocar a justiça em seu devido lugar: a virtude que contém todas as demais. Isso quer dizer que ser justo em última análise é viver em conformidade com todas as espécies de virtudes através das ações que escolhemos fazer e emoções que sentimos diariamente. Por conseguinte, tendo em vista que o objetivo dessa pesquisa é relacionar as acepções aristotélicas aos métodos alternativos de solução de conflitos, fica a seguinte questão: qual a relação entre a acepção de justiça em Aristóteles e os métodos alternativos de solução de conflitos? Isso é o que o próximo tópico tende a responder.

3 ANÁLISE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA COMPREENSÃO DE JUSTIÇA DE ARISTÓTELES

Para Aristóteles, justiça compreende o ápice das virtudes, isto é, para entender justiça primeiro é preciso entender o que é virtude e para entender virtude é preciso entender um princípio muito simples: felicidade. Já foi dito que Aristóteles escreveu: “[...] os hábitos dignos de louvor chamamos virtudes” (ARISTÓTELES, 1991, p. 29), mas o que seriam hábitos dignos de louvor? Segundo Aristóteles, todas as coisas tendem a uma finalidade última que não visa a nenhuma outra finalidade, pois já é o bem em si, um Bem Supremo que todos conhecem como felicidade, logo, hábitos dignos de louvor são aqueles que estejam de acordo com a finalidade última de um ser, nesse caso do ser humano. As virtudes são meios para se chegar à felicidade, elas representam um meio termo onde se encontra a excelência em todos os âmbitos da vida, trata-se da conhecida doutrina da mediania.

Então, justo é aquele que pratica as virtudes em relação a sua vida e dessa forma torna-se feliz, pois busca a cada dia se aperfeiçoar em suas ações, relações e escolhas. Desse modo, fica mais claro entender a pergunta inicial: qual a relação entre acepção de justiça em Aristóteles e os meios alternativos de solução de conflitos? Ora, uma vez que o justo em geral é aquele que pratica as virtudes, o mediador justo é aquele que pratica as virtudes na mediação, o conciliador na conciliação e o árbitro na arbitragem, todos são felizes em relação ao que fazem se praticam isso buscando a excelência, o ponto exato onde se encontram todas as virtudes. Destarte, apesar da simplicidade desse discurso, a prática das virtudes deve ser uma progressão constante em busca da excelência. Ser justo em relação ao que se faz e aquilo que se exige tempo, estudo e disposição.

Muito importante observar na reflexão sobre as virtudes é o fato de que não se tratam de coisas estanques, rígidas no sentido de igual para todos, em todos os locais e em quaisquer circunstâncias, muito pelo contrário, o ponto mediano para se encontrar uma virtude depende de todos esses fatores em conjunto. Em outras palavras, aplicando a reflexão a um caso de mediação, por exemplo, o mediador poderia se fazer as seguintes perguntas: quem são as partes em conflito?; qual a situação emocional dos conflitantes no dia da mediação?; também do mediador, pois se este não estiver centrado psicologicamente a experiência provavelmente não será boa. Todas essas variáveis específicas contribuem para que a pacificação do conflito seja feita de maneira justa ou não segundo a acepção aristotélica.

Dessa forma, perfaz-se que o justo total é cumprido pelos métodos alternativos uma vez que cumprem a recente normatização de vários dispositivos legais a respeito desse assunto, tais

como a reforma na lei de arbitragem (lei 13.140/2015), o marco legal da mediação (lei 13.140/2015), o novo modelo processual introduzido pelo novo código de processo civil e o tribunal multiportas, introduzido pela resolução CNJ 125/2010, que consiste em várias possibilidades de acesso à justiça (não necessariamente acesso à jurisdição), princípio inscrito do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. É válido ressaltar que, como já citado, o justo total só se cumpre quando a lei vige para o bem comum que é o caso do tribunal multiportas, bem como todas as recentes normatizações aqui citadas, pois elas visa o desafogar do judiciário brasileiro. (ALMEIDA; BITTAR, 2011, p. 133)

Da mesma forma os métodos cumprem o justo particular corretivo (*dikaion diorthotikon*), posto que trata-se de uma relação de particulares que se encontram em uma situação de coordenação – e não de subordinação, como ocorre no justo distributivo –, isto é, de iguais entre iguais, como particulares e entre particulares, agindo como indivíduos em paridade de direitos e obrigações em face da lei. (ALMEIDA; BITTAR, 2011, p. 135)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste artigo, cumpre-se os objetivos postos no início, ou seja: realizou-se a análise dos métodos alternativos adequados à solução de conflitos sob a ótica da justiça utilizando-se como bibliografia base os escritos de Aristóteles, bem como doutrinas que dissertam sobre os métodos em análise.

Através do artigo pode-se conhecer alguns dos principais tipos de métodos alternativos adequados à solução de conflito (a arbitragem, a mediação e a conciliação), seu objetivo em comum e suas diferenciações metodológicas evidenciadas pelas diferentes classificações, bem como seus princípios norteadores que regem a conduta do facilitador, das partes e de seus advogados.

Reitera-se que a *relevância acadêmica* deste artigo se deu pela abertura de um olhar filosófico para os métodos de solução de conflito. Como dito no início, haja vista que tratam-se de conflitos entre seres humanos, nada mais justo do que serem estudados por disciplinas humanas, pois tanto o Direito quanto a Filosofia buscam, cada qual a sua maneira, a Justiça. O *objetivo geral* da pesquisa de estabelecer uma relação entre métodos alternativos adequados à solução de conflitos e as acepções de justiça em Aristóteles foi cumprido.

Quanto a *pergunta de pesquisa* – qual a relação entre os métodos alternativos adequados à solução de conflitos e as acepções de justiça em Aristóteles? – compreendeu-se que a justiça em Aristóteles tem várias acepções e em todas elas prevalecem as virtudes e a sua finalidade, ou seja, a felicidade (Sumo Bem). Em outras palavras, os métodos são justos na medida em que são virtuosos e são virtuosas na medida em que estão ligadas a felicidade que nesta situação pode ser compreendida como a estabilização da relação dos conflitantes e a pacificação social.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Guilherme A. de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 9. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2011. p. 734

ARISTÓTELES. Trad. BORNHEIM, Gerd; VALLANDRO, Leonel. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p.377

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 565

CELANT, João H. P. **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMAS DE RESPONSABILIDADE E AUTONOMIA DOS INDIVÍDUOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. Dissertação submetida ao curso de Mestrado acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale de Itajaí, 2015.

GRINOVER, Ada P. et. al. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. ed. 3. São Paulo; Atlas, 2013. p. 377

NETO, Adolfo B.; SAMPAIO, Lia R. C. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 270